



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061908-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que são pacientes GABRIEL HENRIQUE DE LIMA e GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA CAMPOS e Impetrante FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 9890

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2061908-53..2025.8.26.0000

Impetrante: Fábio Henrique dos Santos

Paciente: Gabriel Henrique de Lima e Guilherme Henrique de Souza Campos

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a r. decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva. Alegação de que a reincidência não seria motivo suficiente para a manutenção da medida.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 Decisões que não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade judiciária que destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e manutenção da custódia cautelar.

2.2 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos em sede policial, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação, por seu turno, ao menos em tese, abre espaço para a imposição de resposta punitiva incompatível com benefícios legais.

2.4 *Periculum libertatis*. Imposição da prisão preventiva que se assentou na necessidade de resguardo da ordem pública diante dos registros criminais anotados em nome dos pacientes, indicadores de reincidência. Reincidência indicativa dos riscos concretos de reiteração delituosa e, portanto, da justa causa para a imposição da medida extrema.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, II; Lei 8.137/90, art. 7º, III e VI; Código Penal, art. 272, §1º; Lei 9.279/96, art. 190, I.

Jurisprudência: STF, HC nº 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 27.10.2009; STJ, RHC nº 41.516/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2013; STJ, HC 296.381/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.08.2014.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado **Fábio Henrique dos Santos**, em favor de **Gabriel Henrique de Lima e Guilherme Henrique de Souza Campos**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva (autos originais nº 1500250-70.2025.8.26.0296).

Segundo o impetrante, os pacientes foram presos em flagrante no último dia 26 de fevereiro, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 7º, inciso III e VI, da Lei 8.137/90, art. 272, §1º, do Código Penal, e artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96, prisões que foram convertidas em preventiva. Alega que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea. Assevera que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não constitui motivação suficiente a justificar a segregação cautelar dos pacientes. Sustenta que a autoridade apontada como coatora limitou-se a reproduzir as elementares do tipo penal provisoriamente imputado aos pacientes. Considera que, a mera referência aos registros criminais anotados não é elemento suficiente para a imposição da custódia cautelar. Entende que a manutenção no cárcere subverte a lógica principiológica dos institutos da prisão e da liberdade provisória. Alega que a prisão cautelar deve ser aplicada em situações excepcionais, uma vez que restringe o direito constitucional de liberdade do cidadão. Postula, destarte, pela concessão da liminar para que seja determinada a revogação da prisão preventiva dos pacientes, com a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 1/10).

Indeferida a liminar e dispensado o envio de informações por parte da

autoridade coatora (fls. 87/92), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Eduardo Araujo da Silva, manifestou-se contrariamente à concessão da ordem (fls. 99/107).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado em 26 de fevereiro de 2025. De acordo com os elementos informativos colhidos, policiais civis deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos do processo nº 1500178-83.2025.8.26.0296 (em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna).

Segundo consta, ao ingressarem no imóvel, os policiais foram recebidos pelo paciente Guilherme, que franqueou a entrada dos policiais. Em buscas no local, foram encontradas 89 (oitenta e nove) garrafas contendo substâncias líquidas semelhantes a bebidas alcoólicas, estampando as marcas *Jd Fire*, *JW Black*, *JW Red*, *Tanqueray*, *Ciroc Red*, *Ciroc Snap*, *Grey Goose* e *José Cuervo Prata*. Pelo que consta, os produtos não eram autênticos. Ao ser indagado, Gabriel confessou a propriedade das garrafas.

A autoridade policial, para quem os pacientes foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Os pacientes foram, então, submetidos à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade das prisões foi afirmada e, na mesma ocasião, as prisões foram convertidas em preventiva.

Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a pacientes, imputando-lhe a conduta tipificada pelos artigos 288 e 272, §§ 1º-A e 1º do Código Penal e artigo 7º, VII da Lei nº 8.137/1990, este último por 3.225 (três mil, duzentas e vinte e cinco) vezes, na forma dos artigos 71 do Código Penal, e todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. A autoridade

judiciária proferiu juízo de admissibilidade positivo da denúncia. Os pacientes foram citados (fls. 159 dos autos originais). Por ora, aguarda-se a apresentação de resposta à acusação.

A ordem é denegada.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim se manifestou (fls. 64/67 dos autos de origem):

(...)

No caso em exame, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos informativos colhidos até o momento, em especial o depoimento das testemunhas e análise das amostras (fls. 42-45; 46-47).

No mais, os autuados são reincidentes com condenação por crime doloso, com sentença transitada em julgado e dos documentos juntados, depreende-se que os autuados há anos vêm se dedicando à prática de venda de bebidas adulteradas, fazendo do que crime sua atividade profissional, o que corrobora a necessidade de decretação da prisão preventiva. Dessa forma, se depreende que a custódia cautelar dos autuados é necessária para a garantia da ordem pública e para prevenir novos delitos, já que soltos voltariam a delinquir novamente, como já ocorrido, não sendo, portanto, suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, verifico que, uma vez submetidos ao exame de corpo de delito (fls. 69 e 70) não foram constatadas lesões nos presos.

Diante disso, com fundamento no artigo 310, II, 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal, converto em preventiva a prisão em flagrante de GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA CAMPOS e GABRIEL HENRIQUE DE LIMA. Expeçam-se os mandados de prisão.

Diversamente do assinalado pelo impetrante, a r. decisão atacada não se valeu de fundamentação genérica. Pelo que se infere, a autoridade judiciária chamou a atenção para a reincidência dos pacientes de onde extraiu o risco de reiteração delituosa e, portanto, a necessidade de resguardo da ordem pública.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos

colhidos em sede policial, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu. A imputação, por seu turno, ao menos em tese, abre espaço para a imposição de resposta punitiva incompatível com benefícios legais.

No tocante ao *periculum libertatis*, a imposição da prisão preventiva assentou-se na necessidade de resguardo da ordem pública diante dos registros criminais anotados em nome dos pacientes, indicadores de reincidência. Tal situação, no entender da autoridade judiciária, tornou evidente o risco de reiteração delituosa e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Em relação ao **paciente Guilherme**, os documentos juntados indicam ser ele reincidente por força de condenação, já transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0000135-69.2017.8.26.0631 (organização criminosa), outrora em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna. É dos autos que a execução criminal foi instaurada no dia 9 de março de 2023, sendo que o paciente cumpria pena em regime aberto quando dos fatos narrados¹.

O **paciente Gabriel**, de acordo com os documentos juntados, também é reincidente por força de condenação, já transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0000167-11.2016.8.26.0631 (tráfico), outrora em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna. É dos autos que a pena foi extinta pelo seu integral cumprimento em 13 de junho de 2022².

A alegada reincidência, como se sabe, afasta a possibilidade de tratamento punitivo mais brando na eventual hipótese de afirmação do poder punitivo ao final da instrução, muito embora o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça. Ademais, revela tendência para o descumprimento do ordenamento jurídico e, portanto, dos riscos de comprometimento da ordem pública.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado

¹ a saber, Certidão Criminal às fls. 56/58 dos autos originais.

² a saber, Certidão Criminal às fls. 59/62 dos autos originais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não há, destarte, constrangimento ilegal evidente a ponto de subsidiar a concessão da ordem propugnada.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem do presente *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator